

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília • ano 32 • n.º 126

abril/junho – 1995

Editor:

João Batista Soares de Sousa, Diretor

A exoneração tributária dos aposentados e pensionistas

OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. A exoneração tributária das pessoas idosas. 3. Conclusão.

1. Introdução

Um bom número de aposentados e pensionistas com mais de sessenta e cinco anos têm advogado a tese de que o preceito constitucional do art. 153, § 2.º, II, teria agasalhado uma imunidade tributária de aplicação imediata. Admitem, contudo, que somente lei complementar teria o condão de conter a eficácia da supracitada norma da Lei Maior, pelo fato da Carta Magna, no inciso II, do art. 146, exigir lei complementar para regular as limitações constitucionais do poder de tributar. Como a cogitada lei qualificada inexistente, consideram-se com o direito ao benefício constitucional integral, excluído o limite fixado em lei ordinária, até o surgimento da lei complementar.

Vejamos um outro critério jurídico sobre a questão.

2. A exoneração tributária das pessoas idosas

O art. 153, § 2.º, inciso II, da Constituição Federal dispõe que o imposto de renda e proventos de qualquer natureza “não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho”.

Impende esclarecer que a exoneração do imposto de renda na fonte e na declaração só

Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho é Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Coordenador da Representação Judicial da Fazenda Nacional – Advogado em Brasília.

atinge os proventos de aposentadoria e pensão, de modo que, existindo demais rendimentos do trabalho, alcançando estes o limite mínimo, o imposto de renda incidirá, indubitavelmente, apenas sobre estes.

Embora a norma constitucional, em comento, exija que a renda total do aposentado e pensionista seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho, para o gozo do benefício, sob a justificativa de indevida omissão da legislação infraconstitucional, a Receita Federal, na prática, não tem exigido que a pessoa com mais de sessenta e cinco anos comprove não possuir qualquer rendimento de capital, como o proveniente de uma locação de imóvel, para a fruição da exoneração.

Colime-se que o retromencionado preceptivo da Carta Magna de 1988 não estabelece diretamente uma imunidade tributária com os seus termos e limites constitucionalmente definidos (como ocorre, por exemplo, com o preceito do art. 153, § 3.º, III, da CF, hipótese em que lei complementar, prevista no art. 146, II, da CF, pode, apenas, declarar o sentido da imunidade), mas, apenas, prevê a possibilidade dessa exoneração se dar nos termos e nos limites fixados em lei ordinária federal.

Iniludivelmente, o preceito programático do art. 153, § 2.º, inciso II, da Lei Suprema não tem aplicabilidade imediata, posto que o direito a exoneração do pagamento do imposto de renda sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos a pessoas idosas, haverá de ser exercido "nos termos e limites fixados em lei".

Se o escopo do constituinte fosse o de excluir da tributação a totalidade desses rendimentos, seria outra a redação do texto constitucional, como "não incidirá o imposto de renda sobre os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão" pois, como se sabe, é regra hermenéutica que a lei não contém palavras inúteis.

Trata-se, pois, de regra constitucional não auto-executável e condicionada, isto porque ela não pode ser aplicada enquanto não for editada lei, prevista pelo constituinte, que precise os seus elementos e limites.

Observe-se que o constituinte indica, expressamente, as hipóteses em que entende necessária a disciplina de determinada matéria por lei complementar, o que não sucede no caso em tela, quando deixa a critério de lei ordinária a fixação dos termos e dos tetos sobre os quais

não incidirá o imposto de renda sobre proventos da aposentadoria e pensão.

É bem verdade que a norma do art. 150, VI, e, do Estatuto Político determina serem imunes à incidência de impostos as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, "atendidos os requisitos da lei", sendo que, neste caso, a lei cogitada é, claramente, a complementar nacional, uma vez que vincula todos os entes políticos tributantes, diferentemente do que sucede com o dispositivo constitucional do art. 153, § 2.º, II, o qual se liga apenas à União.

A Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, disciplinou a matéria em seu art. 6.º, inciso XV, tendo fixado um limite para a fruição do benefício que não abrangia a totalidade dos proventos de aposentadoria.

A partir de 1.º de janeiro de 1992, data da vigência da Lei n.º 8.383/91, esse limite mensal passou a mil Ufir, correspondente à parcela dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade. Na declaração, o limite correspondente à soma dos valores mensais.

Atualmente, vigora o limite mensal de R\$ 676,70 para os rendimentos recebidos a partir de 1.º de janeiro de 1995 (art. 9.º, inciso V, da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995).

Como arremate, insta noticiar que, nos autos do Mandado de Injunção n.º 3858/400-RJ, onde os impetrantes reclamavam a falta de lei complementar que garantisse o gozo da exoneração prevista no art. 153, § 2.º, inciso II, da Superlei, o Ministro Moreira Alves exarou V. Despacho nos seguintes termos:

**"MANDADO DE INJUNÇÃO N.º
00003858/400**

Origem: RIO DE JANEIRO

Relator: MINISTRO MOREIRA ALVES

Impetrantes: Augusto Villas Boas e outro
(Adv.: Bento Gonçalves Ferreira Gomes).

Impetrados: Presidente da República e
Mesa do Congresso Nacional.

Despacho: 1. O inciso II, § 2.º, do artigo 153 da Constituição Federal deferiu à legislação ordinária o estabelecimento dos

termos e dos limites em que não incidirá sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.

Sucedeu que a Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em seu artigo 6.º, XV, regulamentou os termos e os limites desse benefício, com a alteração introduzida pela letra *b* do § 3.º do artigo 12 da Lei n.º 8.383.

Ora, se a hipótese prevista no citado dispositivo constitucional está abarcada por essas disposições legais, inexistente omissão regulamentadora a inviabilizar o exercício do direito conferido pela Constituição, não cabendo o mandado de injunção para se atacar essa regulamentação por eventuais excessos (extensão do benefício a outros que não os estritamente referidos no texto constitucional) em que tenha incidido, a juízo dos impetrantes. Tem, pois, razão, o parecer da Procuradoria-Geral da República, ao acentuar, depois de transcrever os defeitos que os impetrantes arrolaram sobre as referidas disposições legais.

“Ademais, se procedentes fossem as críticas feitas às Leis federais sob exame, na linha de raciocínio adotada pela impetração, haver-se-ia, antes de encontrar qualquer FALTA de norma regulamenta-

dora do texto constitucional, de lhe censurar OS EXCESSOS apontados na argumentação dos impetrantes.

Em tal caso, entretanto, resultaria absolutamente imprópria a via processual eleita, porque a tanto não está autorizada, pelo artigo 5.º, LXXI, da Constituição Federal.”

2. Em face do exposto, e acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral da República, nego seguimento ao presente mandado de injunção (artigo 38 da Lei n.º 8.038/90).

Brasília, 24 de abril de 1992.

Ministro MOREIRA ALVES

Relator”

(Publ. in *DJ* de 4.5.92, s. I, p. 5833)

3. Conclusão

Isto posto, forçoso é concluir:

a) a exoneração tributária aventada pelo art. 153, § 2.º, II, da Carta Magna, além de ambígua, mostra-se tênue, ao permitir o texto constitucional que lei ordinária fixe os termos e estabeleça os limites desse benefício;

b) assim, tal preceptivo constitucional mostra-se como uma norma não auto-executável e condicionada;

c) diante da inexistência da vislumbrada lei complementar, caso não fosse válida a legislação ordinária federal vigente e aplicável à espécie, mesmo com toda a sua reconhecida deficiência, os aposentados e pensionistas não poderiam reivindicar o benefício.